



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 3813, de 2021, do(a) CPI da Pandemia (SF), que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (*fake news*), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) n° 3813, de 2021, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia (SF), que pretende alterar o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP) para criminalizar a criação e a divulgação de notícias falsas (*fake news*), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

O PL em questão foi apresentado como conclusão do Parecer n° 1, de 2021, da CPI da Pandemia. Em síntese, ele pretende criar o art. 288-B no CP para tipificar o crime de “criação ou divulgação de notícia falsa”, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Se a notícia falsa for sobre “saúde pública”, o § 4° do referido dispositivo prevê a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Por fim, o PL pretende estabelecer no art. 319 do CPP a medida cautelar de “obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores – *internet* e redes sociais, de notícia falsa que



SF/23732.89279-01





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atente contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que, no âmbito da presente Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos restringiremos à análise da proteção e da defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sendo assim, deixaremos o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, quanto ao mérito, a análise de direito penal e direito processual penal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos da competência estabelecida no inciso I e no inciso II, “b”, ambos do art. 101 do RISF.

No que tange à competência desta Comissão, que se refere ao mérito do PL relativamente à proteção e à defesa da saúde, não temos dúvidas de que a veiculação e o compartilhamento de informações falsas na área de saúde, por meio de redes sociais, blogs, sites, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio, podem trazer sérias consequências à saúde individual e coletiva da população brasileira.

Essas notícias falsas, também chamadas de *fake news*, podem se referir, por exemplo, a tratamentos questionáveis, imunização, remédios, cura, dentre outros assuntos. Seja qual for o conteúdo veiculado, a desinformação causada na população tem o potencial de causar efeitos nefastos e graves sobre a saúde individual das pessoas, repercutindo, por consequência, na saúde coletiva da população.

É importante salientar que muitas pessoas têm acreditado nessas notícias falsas e, não raras vezes, mesmo quando têm dúvida sobre a veracidade dos conteúdos, elas repassam tais mensagens para seus contatos,



SF/23732.89279-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que adotam a mesma prática e contribuem para que a desinformação alcance o maior número de pessoas.

É exatamente o que ocorreu em nosso país, especialmente no início da pandemia do coronavírus. Houve um expressivo recrudescimento da divulgação dessas informações falsas, por motivações e objetivos diversos, tendo se tornado um dos principais problemas que afetara a efetiva prevenção e o combate à pandemia.

Ressalte-se que a preocupação sobre a proliferação de notícias falsas sobre saúde é antiga, sendo inclusive anterior à pandemia. Em 2018, o Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa (IIEP) Albert Einstein incluiu na programação de seu “I Fórum de Pós-Graduação Einstein: Pesquisa para a Vida”, o debate “Divulgação Científica na Era das Redes Sociais e *Fake News*”. Conforme a intermediadora do debate, Dra. Anna Carla Goldberg, a disseminação de notícias falsas acaba contribuindo para um descrédito geral da população sobre a ciência. Segunda ela, “o trabalho do cientista, que é respaldado por pesquisas, referências bibliográficas e metodologias consistentes acaba sendo prejudicado pelas *fake news*”.

A Dra. Anna Carla explica ainda que a disseminação de notícias falsas pode trazer danos reais à saúde da população, tendo em vista que muitas pessoas mudam o seu comportamento em consequência do que ficam sabendo pelas redes sociais. Como exemplo, ela cita a não vacinação: “doenças que estavam extintas ou quase extintas, como o sarampo no Brasil e a poliomielite em outras partes do mundo, podem ressurgir em grandes proporções por conta da falta de vacinação provocada pelas *fake news*”.

Voltando à análise do PL, é importante salientar que, atualmente, não há um tipo penal específico para enquadrar as práticas de criação e divulgação de *fake news*. Se as notícias falsas envolverem emergência de saúde pública, os operadores do direito têm enquadrado a conduta na contravenção penal prevista no art. 41 da Lei de Contravenções Penais (“provocar alarma, anunciado desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”), que, além de ter



SF/23732.89279-01





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pena leve (prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa), não tipifica especificamente a conduta.

No nosso entendimento, a criação e a divulgação de *fake news*, especialmente na área de saúde, deve ser desestimulada pela criação de um tipo penal específico que puna esse tipo de conduta, como o faz o PL nº 3813, de 2021. Isso porque, além do efeito simbólico de se desestimular essas práticas, pode-se definir uma pena condizente com as condutas que se quer inibir.

Com essa medida, acreditamos que possamos reduzir a disseminação dessas notícias falsas, que tanto prejudicam a saúde individual dos brasileiros e, conseqüentemente, o serviço prestado pelos órgãos de saúde pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3813, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23732.89279-01

